



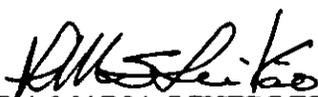
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

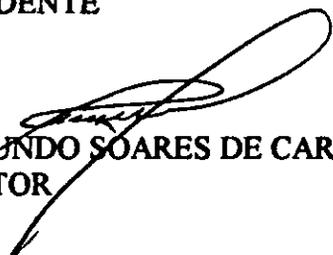
PROCESSO Nº : 10410/000.260/94-42
RECURSO Nº : 110.582
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1994
RECORRENTE : RIO CAR AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.841

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94 não pode ser aplicada por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RIO CAR AUTO PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.862

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.260/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13. 841
RECURSO Nº. : 110.582
RECORRENTE : RIO CAR AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

RIO CAR AUTO PEÇAS LTDA., CGC 35.639.616/0001-91, estabelecida na Rua Presidente Roosevelt, 366 , Barro Duro, Maceió, Estado de Alagoas, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 134/143.

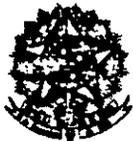
Contra a recorrente foi emitido o auto de infração de fls. 02 para exigir-lhe a multa correspondente a 26.832,20 UFIR's, por ter apurado a fiscalização a falta de emissão de notas fiscais de venda ao consumidor e notas fiscais de prestação de serviços referentes a venda de peças e acessórios e aos serviços executados, descritos nos talões de controle 009501 a 009550 e 2451 a 2500.

Discordando da exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 110 em que alega que antes da ação fiscal já havia emitido as notas fiscais 00797 a 00800, 807, 808 ,594/600, no total de CR\$ 492.845,00 , e que os talões 2451 a 2500 correspondem a orçamentos de serviços que não foram executados e, portanto, não recebidos os valores nelas constantes.

A decisão singular de fls. 126/130 manteve o lançamento, em síntese, com os seguintes argumentos:

a) não há correspondência entre as notas fiscais trazidas aos autos com as notas de controle apreendidas no que se refere a datas e valores;

b) as notas fiscais foram emitidas para eximir o contribuinte de responsabilidade tributária pela não emissão da nota fiscal de serviços quando da sua execução e recebimento, além de terem sido emitidas globalizadas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.260/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13. 841

c) a emissão de notas fiscais posterior à lavratura do auto de infração descaracteriza a espontaneidade , como previsto no artigo 138 do CTN; e

d) a não comprovação pelo impugnante de tratar-se de simples orçamento e já que, o tipo de serviço descrito , dispensa a elaboração de orçamento por ter seu preço previamente conhecido.

Ciente da decisão e com ela não se conformando, apresentou a recorrente a petição de fls. 134/143 em que, em resumo, alega:

a) levanta a preliminar de nulidade do lançamento por conter o auto de infração acusações imprecisas, genéricas e aleatórias, citando vários doutrinadores , decisões do Poder Judiciário e, inclusive, o artigo 5o., inciso LV, da Constituição Federal, em que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

b) que a alegação de que a recorrente deixou de emitir notas fiscais com base em talonários de orçamentos apreendidos pelo autuante, carece de sustentação jurídica, já que a acusação requer provas contundentes.

Finalmente, requer: “a) que sejam acatadas as preliminares argüidas e, por conseqüência, decretada a nulidade do Auto de Infração; ou b) em não sendo acatadas as preliminares de nulidade, julguem, no mérito, improcedente a suposta infração fiscal de que é acusada a Recorrente, determinando o arquivamento do respectivo Processo Administrativo Fiscal”.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.260/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.841

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, requer o recorrente a anulação do auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa por conter acusações imprecisas, genéricas e aleatórias, sem descrever a infração cometida, dificultando, assim, o exercício do contraditório assegurado aos litigantes em processos judicial ou administrativo.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida. O auto de infração de fls. 02 atende as exigências do Decreto 70.235/72 com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93. Os fatos foram descritos e o enquadramento legal mencionado(Lei 8.846/94).

Quanto ao mérito, transcrevemos a seguir os dispositivos da Lei 8.846/94:

“Art. 1º. - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º. - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto de renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.260/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.841

Art 3º. Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º. da Lei no. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º. será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado”.

A ação fiscal foi realizada no dia 21/02/94(fl. 01/04) e foram apreendidos os talonários de números 009501 a 009550 e 2451 a 2500 anexados aos autos(fl. 05/108), as notas do primeiro talonário foram emitidas no período de 18 a 21/02/94 e as do segundo, no período de 09 a 21/02/94.

Alega a recorrente que, quando da autuação, já havia emitido as notas fiscais de números 000797/800, 807, 808, 594/600 num total de CR\$ 492.845,00, emissão essa que teria se dado no período de 18 a 21/02/94.

O objetivo da Lei nº 8.846/94 foi o de estabelecer uma penalidade severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal pelos vendedores das mercadorias ou prestadores dos serviços.

Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, está somente deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a ação imediata do fisco no exato momento em que ocorrer a operação de venda ou a prestação dos serviços, identificando-se os adquirentes e as mercadorias vendidas ou os serviços prestados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.260/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.841

Com a impugnação, trouxe o contribuinte aos autos cópias das notas fiscais emitidas em 18/02/94 e 21/02/94. Não tendo a fiscalização apreendido ou bloqueado os talonários de nota fiscal, torna-se impossível afirmar-se que não ocorreu a espontaneidade por parte do autuado. A emissão das notas fiscais se deu nos dias 18 e 21/02/94 e a fiscalização em 21/02/94.

Não caracterizada a figura da imediatividade, sendo a alegada omissão de receitas apenas presumida o que, entendemos, ser insuficiente para justificar a aplicação da multa, por falta de adequada tipificação da infração.

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO